



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 4333, de 2020, do Senador Fabiano Contarato, que *altera o art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prever causa de aumento de pena no crime de violação de sigilo funcional; e acrescenta o art. 244-C na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tipificar o crime de divulgação de informação sigilosa a respeito de menor de 18 (dezoito) anos.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.333, de 2020, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que pretende alterar o art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal - CP), para prever causa de aumento de pena no crime de violação de sigilo funcional, bem como acrescentar o art. 244-C na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para tipificar o crime de divulgação de informação sigilosa a respeito de menor de 18 (dezoito) anos.

Em síntese, o PL em questão pretende incluir o § 3º no art. 325 do CP, que trata do crime de “violação de sigilo funcional, para prever causa de aumento de pena de um terço para “quando a violação de sigilo envolver fato relativo a pessoa em situação de vulnerabilidade”. Ademais, o projeto pretende ainda criar dispositivo específico no art. 244-C do ECA, para tipificar o crime de divulgação de informação sigilosa a respeito de menor de 18 (dezoito) anos, com pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.



II – ANÁLISE

Preliminarmente, quanto à competência regimental, compete à Comissão de Segurança Pública (CSP) opinar sobre matéria que trate sobre os temas “segurança pública” e “sistema socioeducativo”, nos termos do inciso I, alíneas “a” e “g” do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No mérito, entendemos que o projeto é oportuno e conveniente.

O PL nº 4333, de 2020, foi apresentado tendo em vista o caso da criança de São Mateus/ES, que foi vítima de estupro pelo tio, sendo que teve que se deslocar do Espírito Santo para Pernambuco em razão da recusa do hospital capixaba em realizar o procedimento de interrupção da gravidez, autorizada legalmente pelo inciso II do art. 128 do CP.

Ademais, conforme divulgado pela mídia, os dados da menina, bem como a informação sobre o hospital em que a cirurgia seria realizada, foram divulgados em vídeo nas redes sociais. Com isso, mesmo tendo havido decisão da justiça para a retirada das informações das redes sociais, diversos grupos de pessoas foram até o hospital para protestar e tentar impedir o aborto, acusando a criança e a equipe médica de “assassinos”.

O fato em questão é um caso evidente de dupla vitimização, onde a vítima sofre a violência sexual ou experimenta circunstâncias graves em que há risco à sua vida, e, na sequência desses tristes eventos, tem ilegalmente violado o seu sigilo enquanto paciente, sendo exposta, desumanamente, ao escrutínio público.

É preciso reverter essa inversão de valores: as pessoas fragilizadas (não só crianças) devem ser acolhidas, e não expostas. É preciso protegê-las e apoiá-las, e não devassar sua intimidade num momento de fragilidade. A nosso ver, a divulgação de informações sigilosas nesses casos apresenta um maior grau de desvalor, sendo necessário, portanto, estabelecer uma pena condizente com a gravidade do desrespeito ao bem jurídico tutelado.

Sendo assim, entendemos pertinentes as alterações promovidas pelo PL, tanto na criação de causa especial de aumento pena para o crime de violação de sigilo funcional quando envolver fato relativa a pessoa em situação de vulnerabilidade, quanto na criação, no ECA, de dispositivo penal específico,



com pena de reclusão de um a quatro anos, para quando houver divulgação de informação sigilosa a respeito de menor de 18 (dezoito) anos.

A nosso ver, a pena maior em questão é justificada pelo maior desvalor da conduta, uma vez que a divulgação de sigilo e a sua repercussão podem trazer danos psicológicos irreparáveis ou de difícil reparação para a vida do menor (como traumas, por exemplo), prejudicando a sua formação.

Não obstante essas considerações, entendemos que o PL merece ser aperfeiçoado.

Na causa de aumento de pena instituída no art. 325 do Código Penal, propomos a alteração da redação para “a pena será aumentada de um terço quando a violação de sigilo envolver fato relativo a pessoa menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para o entendimento dos fatos”. No nosso entendimento, a expressão “pessoa em situação de vulnerabilidade” é muito subjetiva. Assim, por padronização, trouxemos o conceito de “vulnerável” já previsto no § 1º do art. 217-A do Código Penal, que é mais amplo.

Por fim, no art. 244-C, que é criado no ECA, propomos a inclusão da pena de “multa”, juntamente com a pena privativa de liberdade (reclusão, de um a quatro anos).

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.333, de 2020, com as emendas que apresentamos a seguir:

EMENDA Nº – CSP

Dê-se ao art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei nº 4.333, de 2020, a seguinte redação:

“Violação de sigilo funcional

Art. 325.....

.....



§ 3º A pena será aumentada de um terço quando a violação de sigilo envolver fato relativo a pessoa menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para o entendimento dos fatos.” (NR)

EMENDA Nº – CSP

Dê-se ao art. 244-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 4.333, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 244-C.** Divulgar informação sigilosa a respeito de menor de 18 (dezoito) anos:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

